



Veto 83/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADE MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS . VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 21/2024 que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADE MÓVEIS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme o Prefeito na justificativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, inciso e XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminent doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe no ordenamento jurídico pátrio algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

1 Pedro Lenza, Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.
Endereço eletrônico:
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com o autógrafo aqui discutido.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás determina, em seu art. 77, inciso V, que é competência privativa do Prefeito dispor sobre estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulamentado por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria,
opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis,

14

de

Maio

de 2024.

Frederico Moreira Caixeta
Vereador(a) Relator(a)
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Andreia Rezende de Faria
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Jackson Charles
Jackson Charles
Vereador

Cleide M. Hilario de Barros
Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Edmilson Ferreira Oliveira
Edmilson Ferreira Oliveira
VEREADOR